RECUSA DE ATENDIMENTO NA EMERGÊNCIA: IMPLICAÇÕES ÉTICAS E PENAIS

Renan Rocha Granato[1], Wladyslaw Gryko Junior[1], Sannay Valois da Silva[1], Grace de Melo Lourenço Gonçalves[2], Érica Melo da Silva[2], Eduardo de Melo Lourenço Gonçalves[2],

[1]Hospital Aristóteles Platão, [2]UNA Faculdade de Medicina de Tucuruí (gryko.jr6@gmail.com)

A recusa de atendimento em situações de urgência e emergência constitui grave violação ética e pode configurar crime de omissão de socorro, conforme o Código Penal Brasileiro e o Código de Ética Médica. Observou-se que situações de superlotação, ausência de leitos, falta de insumos e conflitos institucionais frequentemente geram dilemas sobre a obrigatoriedade do atendimento. A legislação é clara ao estabelecer que nenhum paciente em risco de vida pode ser recusado em serviço de saúde, independentemente de capacidade de pagamento, disponibilidade de vagas ou vínculo institucional. O médico que recusa atendimento em emergência pode responder civil, penal e administrativamente, incluindo processo no Conselho Regional de Medicina. A documentação das condições institucionais que impossibilitaram o atendimento pode ser utilizada como elemento de defesa, sem eximir a responsabilidade de acionar mecanismos de transferência segura. Conclui-se que a recusa de atendimento na emergência é inaceitável e exige postura ativa do profissional para garantir continuidade do cuidado.

Palavras-chave: Recusa de atendimento. Emergência. Ética médica. **Área Temática:** Abordagem Inicial ao Paciente Grave

PRINCIPAIS REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Ética Médica. Resolução CFM nº 2.217/2018. Brasília: CFM, 2018.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília: Senado Federal, 1940.

KFOURI NETO, M. Responsabilidade civil do médico. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.